

# **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

## **REQUERIMENTO**

**(Do Sr. ADRIAN)**

Requer a realização de audiência pública para debater as condições de trabalho dos empregados terceirizados, que prestam serviços embarcados (regime de confinamento) à Petrobras S/A.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão de Minas e Energia, para debater as condições de trabalho diferenciadas estabelecidas para os trabalhadores terceirizados que prestam serviços embarcados à Petrobras S/A.

Os trabalhadores desta empresa, embarcados, são submetidos a uma jornada de trabalho de 15 dias confinados e 21 dias de descanso.

Todavia essa mesma jornada de trabalho é diferenciada para os trabalhadores terceirizados que laboram em regime de 1X1. Ou seja, 1 dia de trabalho por 1 dia de folga.

Isso caracteriza discriminação, pois ambos os trabalhadores estão sujeitos às mesmas condições de trabalho, visto que o serviço é prestado no mesmo local.

Não há dúvidas da importância do instituto da terceirização para o bom funcionamento da atividade produtiva atual, por meio da racionalização do processo de trabalho, na medida em que redefine as

estruturas das empresas que passam a concentrar esforços nas atividades essencialmente ligadas ao seu ramo de atuação.

No entanto a terceirização não pode ser utilizada para prejudicar o trabalhador terceirizado relegando-o a profissional de segunda classe em relação ao trabalhador da empresa contratante.

É o que está acontecendo em várias empresas, a exemplo da Petrobras S/A, que mantém duas categorias de trabalhadores exercendo o mesmo serviço, resultando em nítida discriminação socioeconômica.

Assim, ensina o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, sobre a diferenciação no tratamento dado aos profissionais que exercem as mesmas atividades no mesmo ambiente de trabalho:

*...a fórmula terceirizante, se não acompanhada do remédio jurídico da comunicação remuneratória, transforma-se em mero veículo de discriminação e aviltamento do valor força de trabalho, rebaixando drasticamente o já modesto padrão civilizatório alcançado no mercado de trabalho do país. Reduzir a terceirização a simples mecanismo de tangenciamento da aplicação da legislação trabalhista é suprimir o que pode haver de tecnologicamente válido em tal fórmula de gestão trabalhista, colocando-a contra a essência do Direito do Trabalho, enquanto ramo jurídico finalisticamente dirigido ao aperfeiçoamento das relações de trabalho na sociedade contemporânea<sup>1</sup>.*

Esperamos que o debate desse tema em audiência pública, nesta Comissão, contribua para o alcance de uma solução para tal problemática, notadamente em relação aos trabalhadores terceirizados da Petrobras S/A.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado ADRIAN

2013\_3343

---

<sup>1</sup> Delgado, Maurício Godinho – Curso de Direito do Trabalho – 4.ed. – São Paulo: Ltr, 2005.